

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

José Vinicius de S. Rocha¹

RESUMO: Este estudo tem por fito refletir sobre alguns temas relativos ao Mandado de Segurança Coletivo, promovendo breves comentários, com ênfase nas questões que se mostram mais polemizadas. Pretende-se demonstrar a utilidade deste instrumento e os benefícios que ele proporciona por meio da coletivização e celeridade das demandas. O método aplicado abrange pesquisa bibliográfica, englobando doutrina e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Mandado de Segurança Coletivo. Constituição. Processo coletivo.

ABSTRACT: This study is to reflect on some vital issues relating to the Collective Writ (Class Action), promoting brief comments, with emphasis on issues that have shown more polemics. It is intended to demonstrate the usefulness of this tool and the benefits it provides through collectivisation and speed of demands. The method applied covers literature search, including doctrine and jurisprudence.

KEYWORDS: Collective Writ. Constitution. Collective process.

1 INTRODUÇÃO

O Mandado de Segurança, na sua forma singular, está presente nas nossas Constituições como garantidor das liberdades individuais em face das possíveis arbitrariedades do Estado, desde a

¹ Bacharel em Direito. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Mestrando em Direito Processual e Cidadania. Juiz do Trabalho.

Carta Política de 1934, somente sendo suprimido pela Constituição de 1937, justamente pelo seu caráter autoritário. Desde o nascedouro, esta arma jurídica teve por escopo proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, ou qualquer pessoa que age com tais prerrogativas, que lesionem ou ameacem de lesão seus direitos consumados.

Com a Constituição de 1988, este aparato jurídico passou a resguardar também os direitos de certas coletividades, frente a autoridade estatal, podendo ser brandido também por entes coletivos determinados. Assim veio à luz o Mandado de Segurança Coletivo (Constituição Federal, artigo 5º, LXX).

Esta ação está inserida num contexto de constitucionalização do direito processual e guarda íntima relação com os direitos fundamentais, sendo ela mesma, no sistema constitucional brasileiro, inserida expressamente no extenso rol dos Direitos Individuais previstos no art. 5º da Lei Maior.

Este estudo fala um pouco sobre este instrumento de acesso à justiça, o mandado de segurança coletivo, pinçando alguns temas que se afiguraram mais relevantes, por conta de certa polêmica que os envolve, expondo uma análise crítica, sem contudo ter a pretensão de colocar um ponto final nas discussões, sem as quais não é possível construir a ciência jurídica, em permanente atualização.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DO MANDADO DE SEGURANÇA

A constitucionalização do mandado de segurança ocorreu dentro de uma visão processual do que Bobbio (2004, p. 151) chama de “resistência à opressão” e, no caso específico, ensina o jus-filósofo italiano:

A constitucionalização dos remédios contra o abuso do poder ocorreu através de dois institutos típicos: o da separação dos poderes e o da subordinação de todo poder estatal (e, no limite, também do poder dos próprios órgãos legislativos) ao direito (o chamado ‘constitucionalismo’).

Nesta visão, o instituto em foco surge na ordem jurídica como mais um instrumento de acesso à justiça, no bojo de uma construção doutrinária que preconiza a tutela coletiva dos direitos também coletivos. Insere-se dentro da concepção de uma geração de direitos que se preocupa com o homem no seu sentido transindividual, no sentido de conjunto, de humanidade, que precisa ser protegida no seu todo, inclusive contra atos praticados pelo próprio indivíduo e que agredem um direito que é de todos, indistintamente. Trata-se do que Cappelletti e Garth (1988, p. 49) chamaram de segunda onda de acesso à justiça, caracterizada pela coletivização do processo².

Para Buzaid (1992, p. 14),

Há o direito à vida, à saúde, ao trabalho, ao bem-estar, à educação, ao meio ambiente e à segurança, que têm uma conotação social, sendo atualmente designados por *direito coletivo*. A preocupação do legislador moderno foi não só de reconhecer plenamente estes direitos, como também de dotá-los de instrumentos aptos à sua proteção, não se contentando com atribuí-los a um determinado órgão, como o Ministério Público, mas disseminando-os às pessoas, às classes e às categorias profissionais, em favor das quais conferiu legitimidade para estarem em juízo, defendendo em nome próprio, direito alheio.

² Assim dizem os autores: “O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres [...] Verifica-se um grande movimento mundial em direção ao que o Professor Chayes denominou litígios de ‘direito público’ em virtude de sua vinculação com assuntos importantes de política pública que envolvem grandes grupos de pessoas”.

A ação coletiva tem o condão de oferecer ao cidadão comum, e sobretudo, aos menos afortunados, a oportunidade de exercer o direito de ação sem temer os custos do processo e sem se intimidar perante as dificuldades em enfrentar litigantes muito mais poderosos.

O ajuizamento das ações coletivas implica considerável redução de tempo e gastos em relação às inúmeras ações individuais que serão por elas incorporadas, “abrindo, ainda, perspectivas de dinamização da Justiça e desafogo das atividades forenses, normalmente congestionada por pedidos redundantes, versantes sobre o tema da proteção requerida” (Lauria Tucci e Cruz e Tucci, *apud* Cruz e Tucci, 1990, p. 38). Evita, ainda a coexistência de sentenças conflitantes que aumentam o descrédito do Poder Judiciário e o alcance da esperada justiça.

Assim como nas famosas *class actions* do direito norte americano, as ações coletivas, entre elas incluídas o mandado de segurança coletivo, demandam a presença de três requisitos básicos: a) número de pessoas interessadas muito grande e possibilidade de agrupamento; b) todos os membros do grupo terem o mesmo interesse na questão litigiosa e c) as partes em juízo representam adequadamente o interesse dos ausentes.

Trata-se, pois, de um remédio jurídico com contornos bem definidos, a ser utilizado em situações específicas, não se resumindo a mero sucedâneo recursal.

O mandado de segurança, seja individual, seja coletivo, é tido por Bonavides (2006, p. 547) como uma garantia constitucional e não como um direito, por visar exatamente à preservação dos direitos. Nesta mesma direção se posiciona Luiz Roberto Barroso (2006, p. 445), ao afirmar que

as ações constitucionais e infraconstitucionais [nelas incluído o mandado de segurança coletivo] constituem as garantias jurídicas dos direitos constitucionais e os principais institutos de efetivação das normas constitucionais quando não cumpridas espontaneamente.

O que se quer dizer com isso é que ao lado dos direitos e princípios figurantes da ordem jurídica e, sobremaneira, da ordem constitucional, existem também as garantias, igualmente de índole constitucional, que se prestam a possibilitar a plena implantação e fruição dos direitos e princípios.

Segundo lição de Lauria Tucci e Cruz e Tucci, (*apud* Cruz e Tucci, 1990, p. 36), o mandado de segurança coletivo tem natureza jurídica de “*ação de conhecimento*, predominantemente constitutiva, determinante da formação de *processo de cognição*, materializado em *procedimento sumaríssimo documental*”.

A natureza preponderante da ação de mandado de segurança, seja individual, seja coletivo, é, portanto, de garantia constitucional, com característica de mandamentalidade, resultando daí que a decisão nele exarada, seja em caráter liminar, seja em definitivo, expressa uma ordem judicial que, se não atendida, dá ensejo à configuração de crime de desobediência.

3 LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXX, letras *a* e *b*, discorre expressamente sobre quem possui legitimidade ativa para manejar a ação em análise, a saber: o partido político com representação no Congresso Nacional e a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

A grande inovação introduzida diz respeito à legitimidade ativa para sua impetração, agora atribuída a entes coletivos, no

interesse das coletividades e dos indivíduos que representam. Trata-se de legitimação extraordinária, em que se permite a defesa de interesses de outrem em nome próprio.

Para Bonavides (2006, p. 552), a inovação trazida pela Carta de 1988, quanto ao mandado de segurança coletivo disse respeito apenas ao “alargamento da legitimação da propositura de um remédio constitucional – o mandado de segurança – conhecido desde a Carta de 1934 [...]”.

Trata-se, como disse Cruz e Tutti (1990, p. 42), “de ‘legitimação substitutiva extravagante’, não reclamando, como nas demais hipóteses de legitimação extraordinária, previstas em nosso ordenamento jurídico, qualquer manifestação de vontade dos titulares do direito material”. Não se cuida aqui da representação, esta prevista no inciso XXI do art. 5º da Constituição³.

Cruz e Tucci (1990, p. 49) preconiza porém a necessidade de se promover a notificação dos substituídos para tomarem conhecimento da lide interposta pelo substituto, bem como para que se manifestem sobre sua permanência entre os possíveis beneficiários do resultado da ação, a exemplo do que ocorre nas *class action* americanas, em que os indivíduos têm o direito de pedir sua exclusão dos efeitos da demanda no denominado *right to opt out*.

Entretanto, em virtude de os efeitos da sentença se balizarem em normas coletivas, com características distintas daquelas aplicáveis às lides individuais como adiante se exporá, não haverá maiores prejuízos às partes, individualmente consideradas, caso venha a ser julgada improcedente a demanda. Por outra parte, sempre os indivíduos poderão renunciar aos direitos reconhecidos,

³ Art. 5º - XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

postulados coletivamente. Por fim, há de se frisar que o anonimato quanto aos substituídos é uma das características mais marcantes da demanda coletiva, para lhes preservar a integridade do direito de ação, sendo que a notificação dos mesmos, no litígio coletivo, iria de encontro a esta especialidade e a esta garantia.

É desnecessária a autorização dos substituídos processuais no mandado de segurança coletivo, pois os entes coletivos a quem a constituição atribuiu legitimidade já possuem intrinsecamente essa autorização. Também é desnecessária a apresentação, desde a exordial, do rol de substituídos, para se evitar eventual represália contra os mesmos. Esta é uma das grandes vantagens do manejo da ação coletiva, manter anônimos os titulares do direito, para evitar retaliações.

Alguns autores atribuem à legitimação prevista no inciso constitucional em foco um caráter excepcional. Dizem tratar-se de um “terceiro gênero” de legitimados, que nem se enquadra como ordinário nem como extraordinário, mas como próprios, ou legais. É o que pensa Paulo Brandão (2006, p. 269) ao afirmar que se está diante de uma “legitimação legal, decorrente de norma constitucional, para a defesa de direitos coletivos dos membros ou associados ou, ainda, filiados”.

Para Buzaid (1992, p. 57), em posição bem convincente e que parece também bastante razoável, gozando de prestígio na doutrina majoritária, o inciso constitucional em evidência “criou casos de *legitimação extraordinária*, que se enquadram na doutrina da substituição processual”. Acresce, com precisão, que “a titularidade da ação não coincide com a titularidade da relação jurídica controversa”.

No que tange às associações, exige a Constituição que elas estejam autorizadas pelos membros respectivos para que possam

atuar em seus nomes. Essa autorização, segundo Lúcia Valle Figueiredo (1989, p. 20), não precisa ser concedida em cada ação, se já tiver havido autorização prevista nos estatutos da entidade, ao qual todos os membros tenham aderido espontaneamente, através das competentes assembleias.

Esta autorização pode ser dispensada quando a urgência da circunstância não permitir a reunião da assembleia em tempo hábil. Neste caso, pondera ainda Lúcia Figueiredo (1989), poderá ser impetrada a ação, sob condição de referendo assemblear tão logo quanto possível.

No tocante ao mandado plúrimo, diz Lúcia Figueiredo (1989, p. 21) que quando os sindicatos e associações defendem interesses individuais dos seus membros, agem na condição de representantes, não de titulares e, nesta hipótese, não se estará diante de legitimação extraordinária, mas ordinária e, por conseguinte, não se tratará de mandado coletivo, mas individual plúrimo.

Buzaid (1992, p. 51) acompanha este raciocínio ao expender que a locução exposta na constituição atinente à defesa dos interesses dos membros ou associados das entidades discriminadas no inciso LXX do art. 5º “significa não uma tutela individual dessas pessoas, mas a defesa do *interesse coletivo* que elas representam”. Explica ainda que “este *interesse coletivo* não é uma soma quantitativa de interesses individuais, mas uma qualificação de interesse supraindividual [...]”.

Há que se separar também a circunstância em que o ente sindical age defendendo interesses coletivos e interesses difusos, caso em que haverá legitimidade extraordinária e ordinária, respectivamente. Pode-se citar como exemplo o sindicato ou partido de índole trabalhista que movesse um mandado de

segurança visando a coibir ordem de agente público no sentido de descontar nas folhas de pagamento dos empregados de certa repartição taxas ilegais ou abusivas. Nesta hipótese, estar-se-ia diante de legitimação extraordinária, pois seria possível individualizar os interessados substituídos. Outro caso seria o deste mesmo órgão coletivo mover a ação mandamental pretendendo barrar a atuação do agente público que, para cortar gastos, ordenasse a utilização, em determinado ambiente de trabalho, de materiais de limpeza com elevado teor de elementos tóxicos. Nesta circunstância, a legitimação do sindicato ou do partido político seria ordinária, pois agiria no interesse de toda a coletividade representada, indistintamente, inclusive quanto a trabalhadores futuros, que ainda nem ingressaram nos quadros do ente público.

Outro exemplo elucidativo é o do partido político que age contra ato de tribunal eleitoral que cassa o mandato dos políticos que ostentam sua legenda. Neste caso, a agremiação estaria atuando em favor de interesse alheio, logo, como substituto processual. Diferente disso seria a atuação desse partido contra ato da justiça eleitoral que, de algum modo, embaraçasse a livre organização partidária. Nesta situação, a legitimação seria ordinária, pois o interesse buscado não pertence a ninguém individualmente considerado.

Há casos, ainda, em que a legitimação dos entes colegiados para a impetração do mandado coletivo não se enquadra neste contexto de substituição processual, implicando, na verdade, legitimação ordinária. Trata-se dos casos em que a entidade atua em nome próprio, defendendo interesse próprio, ou seja, em vez de defender interesses dos seus representados, defende interesses de sua própria titularidade, isto é, interesses genuinamente seus. Nesses casos, o interesse é da própria instituição coletiva, dentro

dos objetivos de cada uma, traçados em seus atos constitutivos e na legislação pertinente.

É de se frisar que a propositura de ação pelos entes coletivos, quando atuando na qualidade de legitimado extraordinário, não inibe a disponibilidade dos substituídos em ajuizar suas próprias ações, individualmente.

No que se refere aos partidos políticos, especificamente, cumpre suscitar algumas colocações. Com a vigência da Constituição de 1988, afastou-se a discussão sobre a natureza jurídica dos partidos políticos, restando definido que se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, pois o artigo 17, § 2º da Carta Constitucional⁴ determina que os partidos políticos deverão registrar seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, após adquirirem personalidade na forma da lei civil. Destarte, sendo obrigatório o cadastro do partido no TSE, após regularização nos termos da lei civil, é necessário que os mesmos, antes registrem-se no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para só então comparecerem perante o órgão Judiciário citado⁵.

Não obstante a clareza do texto constitucional, há ainda quem atribua aos partidos políticos natureza de pessoa jurídica de direito público, com base na Lei nº 5.687/71, artigo 2º e na Constituição Federal, artigo 17, I a IV, §§ 1º ao 4º⁶.

A natureza jurídica privada dos partidos políticos, no entanto, está bem delineada no art. 1º da Lei 9096/1995⁷. Esta

⁴ Art. 17 - § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

⁵ Conf. JOSÉ AFONSO DA SILVA (2003, p. 352).

⁶ Veja-se, por exemplo, IVAN LIRA DE CARVALHO (2006).

⁷ Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição

mesma Lei determina a autonomia interna dos partidos, consoante se infere do seu art. 3º⁸.

Para que o partido político assuma a titularidade da ação de mandamento é necessário que o direito a que visa tutelar esteja contemplado, ainda que de modo genérico, no respectivo programa de atuação.

Além disso, está no âmbito da legitimação dos partidos a defesa dos direitos coletivos fundamentais resguardados pela Lei Magna, uma vez que, sendo inalienáveis e de todos, compete a todos defende-los, inclusive aos partidos políticos. Não há necessidade, neste caso, de que os sujeitos de direito sejam filiados aos partidos políticos, pois faz parte das atribuições deste proteger os direitos eleitos objeto de cuidados pelos respectivos estatutos, não importando quem sejam os correspondentes sujeitos titulares. Faz parte da própria natureza dos partidos a defesa da sociedade como um todo e dos seus filiados, em particular. Assim também pensa Uadi Bulos (1996, p. 49), ao afirmar que

tudo que estiver relacionado ao regime democrático, à tutela dos direitos humanos fundamentais, à autenticidade do regime representativo, comporta a garantia constitucional. Satisfeitos tais requisitos, o partido possuirá legitimidade ativa para defender interesses que lhe sejam próprios, repercutindo na esfera dos interesses de todos os seus membros.

Outra questão digna de destaque é sobre que órgão, dentro dos partidos políticos ou sindicatos, ou associações, teria a atribuição de titularizar o papel ativo na substituição processual. Diante da plena autonomia concedida pela Carta Magna tanto aos partidos quanto aos entes sindicais e associações, conforme emerge

Federal.

⁸ Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

dos arts. 5º, inciso XVIII, 8º, cabeça e inciso I e 17, cabeça e § 1º⁹, chega-se à conclusão de que compete a cada um deles eleger livremente tais órgãos, sendo inconstitucional qualquer intervenção do poder público neste particular. Estará, portanto, legitimado, o órgão que os estatutos partidários ou as assembleias associativas e sindicais estipularem.

Ainda falando sobre o órgão incumbido dentro do partido de representa-lo em Juízo, é questionável, à luz da liberdade conferida pela Constituição da República à organização partidária, a disposição do § 7º do artigo 58 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que dispõe que, perante o TSE somente poderá funcionar o Diretório Nacional. Diante da dicção constitucional presente no art. 17, inciso I, é razoável dizer que o partido político terá plena liberdade de eleger em seus estatutos o órgão que desejar para atuar em juízo perante quaisquer tribunais.

⁹Art. 5º - XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Outro ponto que gera certo debate é o de saber se os partidos políticos que não têm representação no Congresso Nacional estariam legitimados a propor o mandado de segurança que ora se aprecia. Para os que entendem que sim, como Ivan Carvalho (2006), a autorização legal para tanto seria o fato de que os partidos políticos sem representação no Congresso estariam incluídos na alínea *b* do inciso LXX do art. 5º da Lei Maior, uma vez que se enquadram satisfatoriamente nos conceitos de entidade de classe e associação ali mencionados. Entretanto, esta não parece ser a melhor exegese da situação, pois ao dedicar aos partidos políticos uma alínea específica no texto constitucional, o legislador constituinte deixou evidente que a disciplina desta espécie de associação seria diferenciada das demais, não se podendo deixar de concluir que, neste caso especial, a existência de regra específica (alínea *a*) afasta a aplicação da regra geral (alínea *b*).

A norma constitucional peculiar é soberana, impondo uma condição especial que deve ser respeitada. A senso contrário, a existência de limitação constitucional impõe o raciocínio de que não se conferiu ao legislador infra-constitucional o alvedrio de impor outras restrições que não aquela estabelecida pelo constituinte originário. Daí por que também os partidos políticos não estão sujeitos às exigências contidas na citada letra *b* do inciso LXX do art. 5º da Carta Política, eis que sua disciplina explicitada na letra *a* exclui a disciplina da letra *b*.

Se reunir os requisitos antes estudados para ser impetrante do mandado de segurança coletivo, o partido político ou a entidade de classe pode ingressar numa ação já ajuizada para atuar como litisconsorte ativo voluntário, até mesmo em ação originalmente individual. Neste último caso, nem por isso a ação passa a ser coletiva, pois o partido político ou a entidade classista não podem impedir o indivíduo de agir isoladamente se assim for do seu

desejo. Ao contrário, se houver ação em andamento movida por partido ou por agremiação, o indivíduo poderá também ingressar com ação individual, desde que se desvincule expressamente do resultado advindo da ação coletiva. Além disso, é possível que o indivíduo titular do direito subjetivo integre a lide como assistente litisconsorcial, com base no artigo 54, do Código de Processo Civil¹⁰.

Os entes enumerados como legitimados à impetração do mandado de segurança coletivo possuem essa qualidade em caráter concorrente, desde que respeitadas as finalidades institucionais de cada entidade.

Desta sorte, uma ação envolvendo direitos dos trabalhadores tanto pode ser empreendida por sindicato ligado à categoria como por partido político de índole trabalhista. Daí resulta a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo no mandado coletivo.

Embora o Ministério Público não conste do elenco de legitimados do inciso LXX do artigo 5º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que o mesmo possui legitimidade ativa para o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, o que pode ser inferido das disposições dos arts. 127¹¹, cabeça e 129, inciso IX, ambos da Constituição da Republica, dado que, sem sombra de

¹⁰ Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

¹¹ Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

[...] IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

dúvida, no mandado coletivo estão em jogo os interesses social e público, bem como a violação da ordem legal.

4 LEGITIMIDADE PASSIVA

Outra questão passível de debate diz respeito a quem está legitimado a ocupar o pólo passivo da lide mandamental em exame. Há que se distinguir entre o ente jurídico do qual emanou a ordem ilegal ou abusiva e a autoridade coatora em cujo nome a ilegalidade se materializou.

O sujeito passivo no mandado será sempre a pessoa jurídica em cujo âmbito se praticou o ato arbitrário ou abusivo, pois é esta quem se sujeitará aos efeitos da concessão da segurança, uma vez que o coator não é mais que o instrumento através do qual se manifesta a vontade do órgão estatal, diretamente, ou por meio de delegação.

Em determinadas situações, a competência para a apreciação e julgamento do mandado de segurança coletivo é definida legalmente, com base na qualificação do agente coator. Se se tratar de Ministro de Estado, por exemplo, a competência será atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto na alínea *b* do art. 105 da Constituição Federal.

Segundo o art. 7º, I e 19 da Lei do Mandado de Segurança, é necessária a notificação da autoridade coatora, a fim de que preste informações, o que se tem entendido como uma obrigatoriedade de ser a mesma incluída no pólo passivo da lide, embora a Lei não fale isso expressamente. Não há, em rigor, obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, porém a participação da autoridade coatora é tão presente que ela age como se litisconsorte fosse, pois é notificada da ação para expor seu

pronunciamento e é intimada da decisão para cumprimento, caso seja concedida a segurança.

Quanto à ocupação do pólo passivo da lide, entende José Diniz (2006) que o impetrado é a própria autoridade coatora, pois “não vai haver a citação do órgão que a pessoa representa, nem tampouco a instauração do contraditório”. Rechaça-se este posicionamento, uma vez que, em se tratando de ação com rito próprio, não há que se seguir à risca o procedimento padrão do rito ordinário, com citação e outros institutos próprios deste procedimento. De qualquer sorte, quem sofrerá as conseqüências da sentença será o órgão pelo qual a autoridade responde, podendo vir esta a sofrer ação de regresso, promovida pelo órgão, se for cabível.

Também para Zancani (2005, p. 224), “sempre que houver concessão de ordem, quem efetivamente suportará os ônus, os incômodos, dessa concessão será o sujeito passivo do mandado de segurança”, donde se conclui que deve ocupar o pólo passivo da lide a pessoa jurídica à qual a autoridade dita coatora esteja vinculada.

5 LIMITES OBJETIVOS

Segundo a Constituição Federal, artigo 5º, LXIX e LXX e a Lei nº 1.533/51, artigo 1º, pode-se dizer que mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Desta definição resulta que as hipóteses de cabimento da ação mandamental em análise são bastante restritas, não se admitindo

seu manejo para atacar ato contra o qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo ou para atacar ato judicial quando contra ele caiba algum recurso processual, ainda que seja a correção parcial. Também não é viável o uso do mandado de segurança contra ato disciplinar, salvo quando não preenchida formalidade essencial, ou se praticado por autoridade incompetente ou com abuso de poder¹².

O mandado de segurança coletivo, assim como o individual, serve tanto para coibir ações ilegais da autoridade, como suas omissões, tanto as suas ilegalidades propriamente ditas como o abuso e o desvio de poder.

Lúcia Valle Figueiredo (1989, p. 10) define como direito líquido e certo aquele “que não se submete a controvérsias factuais”, ou seja, “o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvertia de direito”.

Para Buzaid (1992, p. 47), o interesse que o mandado de segurança coletivo pretende proteger não pode ser outro senão o interesse juridicamente protegido, ou seja, o direito subjetivo. Esta porém não é a melhor interpretação do texto constitucional que deliberadamente falou em interesse e não em direito. Isso significa que mesmo os interesses não protegidos formalmente pela ordem jurídica, em matéria de ação coletiva, mereceram o albergue pela via mandamental. Tanto assim que quando tratou do mandado de

¹² Lei 1533/1951, art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:
I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;
II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;
III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

segurança individual, a constituição falou de direito líquido e certo e quando tratou do coletivo, falou em interesse.

Há certa dissidência na doutrina acerca da possibilidade de ser manejado mandado de segurança coletivo para salvaguardar direito difuso. O argumento dos que entendem descabida esta ação reside na impossibilidade de se constatar existência de direito líquido e certo na seara dos direitos difusos¹³. Isto porém não parece se constituir em percalço para a instalação da ação mandamental, haja vista que pode existir sim direito difuso líquido e certo, dependendo da extensão que se dê a este instituto de conceituação tão elástica. Não se há de negar, por exemplo, que uma coletividade possa deter o direito líquido e certo ao desfazimento de um ato praticado por autoridade pública em flagrante agressão ao meio ambiente do trabalho. Sem dúvida, estaria em jogo, no caso, um direito transindividual de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, conforme emana do inciso I do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor¹⁴.

¹³ Neste sentido, Uadi Bulos (1996, p. 65): “É justamente a certeza e liquidez do direito, cuja verificação judicial só se faz possível através de prova documental, que descarta a hipótese dos direitos difusos serem resguardados pelo mandado coletivo”.

¹⁴ O art. 81 da Lei 8078/1990 fornece interpretação autêntica dos institutos coletivos, na seguinte dicção: “I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Fica claro, deste modo, que o mandado de segurança coletivo se adequa bem à defesa do consumidor, dos idosos, das crianças e adolescentes, dos indígenas e de todos aqueles cuja situação de desigualdade perante os outros exige da lei proteção distinguida a fim de conferir-lhes, ao final, tratamento igualitário.

Alfredo Buzaid (1992, p. 15) acompanha o pensamento daqueles que vêem no mandado de segurança um instrumento de defesa tanto de interesses coletivos em sentido estrito quanto difusos.

No geral, não é viável a utilização do Mandado de Segurança Coletivo contra atos legislativos. É possível, entretanto, sua impetração contra leis com efeito concreto.

6 COISA JULGADA

Prevendo o parágrafo único do art. 12 da Lei 1533/1951 a apelação necessária, ou duplo grau de jurisdição obrigatório, a sentença procedente em mandado de segurança, inclusive o coletivo, só transita em julgado após pronunciamento do órgão de segundo grau.

Tratando-se de ação eminentemente coletiva, as regras processuais comuns sobre a extensão subjetiva da coisa julgada não se adequam ao instituto do mandado de segurança em tela. Há que se buscar subsídio em regras que estejam afinadas com as peculiaridades das ações coletivas, como as expostas na Lei 8078/1990.

Caso não seja apreciado o mérito, não há formação de coisa julgada, consoante emana cristalinamente do disposto no art. 16 da citada Lei do Mandado de Segurança.

Segundo as regras do CDC, no caso de procedência, a sentença fará coisa julgada em relação a todos (*erga omnes*), quando

se tratar de tutela de direitos difusos e individuais homogêneos e limitadamente ao grupo, categoria ou classe substituídos (*ultra partes*), no caso da tutela de direito coletivo em sentido estrito. Havendo sentença de improcedência por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, valendo-se de prova nova no caso da tutela de direitos difusos e coletivos. Em se tratando de direitos individuais homogêneos, no caso de improcedência, sempre se poderá intentar nova ação, para salvaguardar o direito de ampla defesa e contraditório do titular do direito individualmente considerado¹⁵.

¹⁵ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Na hipótese de litispendência, segue-se a dicção do art. 104 do mesmo diploma legal suscitado. De acordo com este, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, nos casos de ações de tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, não beneficiarão os autores das ações individuais, tramitando concomitantemente às ações coletivas, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva¹⁶.

7 PRAZO DECADENCIAL

Questão polêmica diz respeito a se saber se o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei do Mandado de Segurança também se aplica ao mandado coletivo¹⁷. Aliás, já há séria discussão acerca da constitucionalidade deste prazo, vislumbrando nele, os que o repudiam, frontal violação à garantia fundamental prevista no inciso LXIX da Carta Magna, que nenhuma alusão fez quanto a decadência. Assim, entendem estes que a Lei não estaria autorizada a estipular prazo decadencial contra direito fundamental, mormente se a lesão grave à ordem jurídica tivesse efeitos permanentes ao longo do tempo, para o futuro.

Para os que defendem a validade da norma infraconstitucional, o prazo é decadencial, pois se extingue o direito de requerer e não apenas a pretensão. Assim sendo, o prazo não se suspende e nem se interrompe, nem mesmo havendo interposição

¹⁶ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

¹⁷ Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

de recursos nas vias administrativas, a teor da súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal¹⁸.

É mais convincente a idéia de que se a medida é de urgência, o prazo de 120 dias previsto na lei é razoável, para garantir a segurança jurídica dos que se submeterem ao ato supostamente ilegal. Se porém alguma circunstância especial impedir a propositura da ação dentro deste prazo, é razoável concluir que o juiz ponderará sobre a possibilidade de se relevar o prazo em prol do interesse público, mesmo assim, se a falta de urgência não reclamasse outro tipo de remédio que não o mandado de segurança. Sob esta ótica, o prazo em questão não seria decadencial ou prescricional, mas simplesmente preclusivo.

O início da contagem do prazo se dá quando da ciência, pelo impetrante, do ato acusado de ilegal, ou no caso de omissão, quando do fim do prazo para o agente praticar o ato, sem fazê-lo.

8 MEDIDA LIMINAR

A concessão de liminar é possível no mandado de segurança coletivo, nos mesmos moldes da concessão em mandado singular¹⁹.

O art. 2º, da Lei 8437/1992 traz à tona dicção específica quanto às liminares em mandado de segurança coletivo, estabelecendo que estas só podem ser concedidas “após a audiência

¹⁸ Súmula 430 - Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

¹⁹ Algumas leis restringem a possibilidade de concessão de liminares, a exemplo da Lei 2270/1956, que proibiu as liminares em ações visando à liberação de bens e mercadorias de origem estrangeira; a Lei 4348/1964, que as proibiu em ações que objetivem reclassificar ou equiparar servidores públicos ou concessão de aumentos ou extensão de vantagens e a Lei 8076/1990 que proibiu até 15/02/1992 a concessão de liminares em ações relativas a medidas econômicas do Plano Collor.

do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas” (reprodução literal).

Entretanto, decorre da própria índole do remédio constitucional, que congrega características de urgência e fundamentalidade, que ao se perceber que a oitiva do representante do sujeito passivo resultar em prejuízo e inviabilidade para o direito perseguido, há que prevalecer a justa ponderação do julgador, no sentido de conceder a liminar sem oitiva da parte contrária.

Não obstante a dicção legal no sentido de que a liminar só seria cabível nos casos de ato comissivo da autoridade²⁰, pacificou-se o entendimento de que também seria possível nos casos de atos omissivos.

O artigo 1º, letra b, da Lei nº 4.348, de 26.06.64, estabelece que a medida liminar concedida em mandado de segurança "somente terá eficácia pelo prazo de noventa dias da data da respectiva concessão, prorrogável por trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação".

A finalidade deste dispositivo seria evitar procrastinações do julgamento definitivo. Mas surgindo circunstâncias que justifiquem a protelação do tempo, é possível abandonar-se a interpretação literal do dispositivo.

9 SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

Como ação mandamental que é, uma vez concedida a segurança, seja através de liminar, seja em caráter definitivo, a execução do mandado é imediata, abrindo-se a chance de reversão

²⁰ Assim diz a Lei 1533/1951, no inciso II do art. 7º: “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”.

da medida através dos recursos adequados. Segundo o disposto no art. 4º da Lei 4348/1964²¹ é possível conceder a tais recursos efeito suspensivo. Em se tratando de decisão que concede a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou aumento ou extensão de suas vantagens, esta mesma lei deixa claro que qualquer recurso (e neste caso não será permitida a concessão de liminar e sempre haverá recurso de ofício), será recebido no efeito meramente devolutivo²².

Na mesma linha de raciocínio se postou a Lei 8038/1990, no seu art. 25, tratando de ações que tramitem perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ²³.

Portanto, sobejam fundamentos jurídicos capazes de garantir, em certas circunstâncias, a suspensão da segurança. Todavia, tal medida deverá ser decretada com extremos de cautela

²¹ Art. 4º - Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

²² Art. 5º - Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

²³ Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

para que não venha a minar o caráter urgente e fundamental do direito a que se visa tutelar através do remédio heróico.

Possuem legitimidade ativa para requerer a suspensão da liminar ou da sentença a pessoa jurídica de direito público interessada (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas) e o Procurador-Geral da República, nos requerimentos perante o STF e o STJ, conforme os estatutos normativos antes mencionados.

A doutrina se inclina para conferir a tais dispositivos interpretação extensiva, incluindo entre os legitimados as pessoas jurídicas de direito privado que atuem na qualidade de pessoas de direito público e que ocupem o pólo passivo da lide. Neste sentido é a lúcida lição de Hely Meirelles (1998, p. 78):

não só a *entidade pública* como, também, o *órgão* interessado têm legitimidade para pleitear a suspensão da liminar, como, ainda, as *pessoas e órgãos de Direito Privado* passíveis da segurança e que suportarem os efeitos da liminar podem pedir sua cassação. A lei há que ser interpretada racionalmente, para a consecução dos fins a que se destina.

Há dissidências sobre a possibilidade de também o Ministério Público possuir legitimidade para postular esse efeito suspensivo, porém, como guardião por excelência da ordem jurídica, encargo que lhe foi conferido pela própria Lei Maior, deve este órgão, por suposto, também garantir que se evite dano ao patrimônio público através de decisão ou sentença claramente ilegal, mormente em face dos Tribunais Superiores, visto que seus regimentos internos assim já estabelecem, a lei também o fazendo, como no citado art. 25 da Lei 8038/1990.

Compete exclusivamente ao "Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso" (art. 4º da Lei 4348/1964), apreciar o pedido de suspensão de segurança.

Os Regimentos Internos do STF (art. 279, § 1º), STJ (art. 271, § 1º), e de alguns Tribunais Regionais e Estaduais prevêem a possibilidade de o presidente, antes de decidir sobre a suspensão da segurança, ouvir o impetrante em contraditório. Destaca-se também que da decisão de suspensão cabe agravo regimental, ocasião em que o impetrante será obviamente ouvido, aperfeiçoando-se o contraditório e a ampla defesa.

Não se mostra razoável que o Presidente do Tribunal possa conceder a suspensão de ofício, pois a tanto não permite a interpretação da legislação aplicável, que atribui legitimação específica a determinados órgãos para postulá-la.

A suspensão da segurança só pode ser autorizada nas hipóteses específicas previstas em lei, as quais devem ser interpretadas em números fechados, quando o interesse particular estiver afrontando interesse público específico, a fim de não se ferir o desejo da Constituição de fazer valer o direito líquido e certo em face do ato ilegal ou abusivo da autoridade.

Desnecessária, por óbvio, a prestação de caução ou a formação de carta de sentença para que se passe à imediata execução da decisão em mandado de segurança coletivo, ainda que pendente de recurso, pois é da própria natureza da tutela mandamental o imediato cumprimento da ordem judicial. Isto se extrai da melhor interpretação do parágrafo único, do art. 12 da Lei 1533/1951.

Nesta direção se manifestou HELY MEIRELLES (1998, p. 87), ao afirmar que no mandado de segurança a sentença deve ser cumprida imediatamente, "[...] diante da só *notificação* do Juiz

prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente".

Milton Flaks (2006) traz os seguintes argumentos para embasar seu entendimento de que cabe caução nas medidas liminares concedidas em mandado de segurança e nas execuções provisórias das sentenças definitivas, sempre que houver perigo de irreversibilidade da situação ao seu estado anterior:

é da inteira responsabilidade do impetrante o ressarcimento dos danos causados pela execução provisória da medida, caso essa venha a ser abortada. E, finalmente, não se pode esquecer que, assim como o impetrante tem direito à tutela provisória para afastar risco de dano ao direito afirmado em juízo, também a Administração tem o direito a ver recomposto seu patrimônio - que é público - caso seja ela a vitoriosa na demanda.

Contudo, a prestação de caução perde importância ao se analisar as hipóteses de concessão de efeito suspensivo aos recursos, como visto antes, pois a própria lei já submeteu ao critério do julgador as hipóteses em que o interesse público exigiria que a decisão não fosse executada de imediato.

No caso de se conceder efeito suspensivo à decisão exarada, a fim de se garantir um mínimo de eficácia à fundamentalidade da tutela buscada, entende-se cabível a execução provisória, desde que seja prestada caução, nos termos do inciso III e dos §§ 1º e 2º do art. 475-O do CPC²⁴.

²⁴ Art. 475-O - [...] III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

10 CONCLUSÃO

O mandado de segurança coletivo é um remédio constitucional posto à disposição de certas entidades, com o fim de preservar os direitos garantidos pelo mandado de segurança individual, que envolvam interesses de um grupo maior e mais indefinido de pessoas.

O escopo maior do instituto é fazer valer os direitos dos membros das classes, sob o convencimento de que cada indivíduo, separadamente, teria tolhido seu ânimo de acessar o Judiciário, receando represálias dos agentes autoritários, no mais das vezes muito mais poderosos.

Também se destina a fazer valer direitos coletivos e difusos de categorias menos assistidas, às quais a lei conferiu proteção especial, tais como os idosos, indígenas, crianças e adolescentes, consumidores, meio ambiente, entre outros.

Alguns aspectos relativos ao seu procedimento, bem como sobre a constitucionalidade de determinadas normas legais que o disciplinam se mostram ainda bastante polêmicos, sofrendo um lento, mas progressivo processo de sedimentação, através da produção doutrinária e jurisprudencial.

Sua utilização, na prática, ainda é bastante tímida, por conta da pouca consciência coletiva dos indivíduos, que têm

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

preferido, na maioria dos casos, demandar solitariamente, em vez de unir as forças contra o adversário comum, herança de anos e anos de rendição à visão individualista do liberalismo.

Afloram, entretanto, nas constituições e nas leis de todos os países, instrumentos viabilizadores do acesso coletivo à justiça, entre os quais se insere, sem dúvida, o mandado de segurança coletivo.

Difundir conhecimentos e fomentar o debate sobre o tema é, certamente, o primeiro passo para a propagação do seu emprego mais corrente. É o que se pretende.

11 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. A Doutrina Brasileira da Efetividade. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (Coord.). **Constituição e Democracia**. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 435-448.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Trad. Regina Lyra.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais - “Novos” Direitos e Acesso à Justiça**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Mandado de Segurança Coletivo - em Defesa dos Partidos Políticos, Associações, Sindicatos, Entidades de**

Classe – Doutrina, Jurisprudência e Legislação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BUZUID, Alfredo. **Considerações sobre o Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988. Trad. Ellen Gracie Northfleet.

CARVALHO, Ivan Lira. O Mandado de Segurança Coletivo e os Partidos Políticos. In: **Doutrina**. Caxias do Sul: Plenum, 2006. CD-ROM.

DINIZ, José Janguê Bezerra. O Mandado de Segurança. In: **Doutrina**. Caxias do Sul: Plenum, 2006. CD-ROM.

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2006.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Perfil do Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: RT, 1989.

FLAKS, Milton. Recursos em Mandado de Segurança. In: **Doutrina**. Caxias do Sul: Plenum, 2006. CD-ROM.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. Atual. por Arnaldo Wald.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **“Class Action” e Mandado de Segurança Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 1990.

ZANCANI, Lucimar. Reflexões sobre o Problema da Autoridade Coatora no Mandado de Segurança e suas Implicações. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**. Umuarama; v. 8, n. 2, jul/dez/2005, p. 219-236.